



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO CÍVEL COMUM**

Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0044882-86.2016.8.19.0000

Embargante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo.

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação:01)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DO ORA EMBARGANTE NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INGRESSO DO ORA EMBARGANTE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE ANÔMALO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis embargos de declaração que, a pretexto de esclarecer suposta obscuridade, omissão ou contradição, são manejados com claro objetivo de atribuir efeito infringente ao julgado. A rediscussão da matéria não se harmoniza com a natureza e a função dos embargos declaratórios. Mero inconformismo. Precedentes jurisprudenciais.

2. **Conforme consta no Parecer do Ministério Público, às fls. 133, o acórdão embargado “discorreu pormenorizadamente sobre tal possibilidade de intervenção”, qual seja, do assistente anômalo, razão pela qual não há que se falar, em absoluto, em omissão na decisão.**
3. **Embargos de declaração desprovidos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste recurso de embargos de declaração no incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0044882-86.2016.8.19.0000, onde figura como Embargante a parte acima indicada.

Acordam os Desembargadores que integram a SEÇÃO CÍVEL COMUM do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO, em face de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora Embargante.

Em suas razões recursais (fls. 121/122), a parte Embargante sustenta que há omissão no acórdão proferido por esta Seção Cível, sob o argumento de que não foi apreciado o seu pedido de intervenção nos autos na qualidade de assistente anômalo.

Parecer do Ministério Público, às fls. 127/134, pelo desprovemento do recurso.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Verifico que se trata de mero inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável. As lacunas apontadas pelo Embargante caracterizam discordância com as conclusões da decisão embargada.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, decisão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do NCPC.

Segundo abalizada doutrina, ***“havendo cumulação de fundamentos e apenas um deles for suficiente para o acolhimento do pedido (no caso de cumulação de causas de pedir, isto é, de concurso próprio de direitos) ou para o seu não acolhimento (no caso de não cumulação de ‘causae excipiendi’, ou seja, causa de defesa), bastará que o julgador analise o motivo suficiente em suas razões de decidir. Tendo-o por demonstrado, não precisará analisar os outros fundamentos, haja vista que já lhe será possível conferir à parte (autoria ou ré, a depender do caso) os efeitos pretendidos. (...) É desnecessário, como visto, que o órgão jurisdicional analise todos os fundamentos do pedido ou da defesa, se já estiver convencido de um deles e ele for suficiente para fazer alcançar a conclusão desejada.”*** (Comentários de Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, in Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenado por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, pg. 714/715, Editora Forense).

As questões trazidas pelo Embargante foram devidamente apreciadas em sede de agravo interno, conforme se depreende do trecho do acórdão proferido, às fls. 81/94, que ora se ratifica.

“Entendo não assistir razão ao Agravante.

Conforme se depreende da petição de fls. 38/39, a Requerente postulou seu ingresso no feito como amicus curiae, mas fundamenta seu pedido no art. 5º da Lei nº 9.469/97, que trata de figura jurídica diversa, qual seja, do assistente anômalo. Tendo este relator indeferido o ingresso na condição de amicus curiae, a Requerente interpôs o presente agravo interno formulando nova pretensão, no sentido de que seja deferida a “intervenção da autarquia para atuar neste incidente, seja na qualidade de assistente anômalo (Lei nº 9.469/97, seja na qualidade de terceiro interessado (art. 983, CPC), seja na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 124, CPC)” - fls. 51.

É inadmissível a inclusão no agravo interno de teses novas, desvinculadas do pedido originariamente formulado ao relator, por caracterizar inadmissível inovação recursal.

Nada obstante, impõe reconhecer que o presente caso não comporta o ingresso do assistente anômalo (também denominada intervenção anômala), na medida em que a Lei nº 9.469/97 dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, além de regular os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença

judiciária. Vejamos o teor do art. 5º, parágrafo único, da referida lei:

Art. 5º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Ao tratar do tema, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.097.759/BA, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, (julg. 21/05/2009), assim se pronunciou:

Porém, por disposição literal, o art. 5º da Lei nº 9.469/97 prevê essa intervenção "atípica" da União sem demonstração de interesse jurídico, e, no âmbito do recurso especial, cabe a esta Corte Superior conferir a melhor e mais adequada interpretação a lei.

Nesse passo, a melhor exegese do dispositivo, segundo penso, deve ser aquela mesmo elaborada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto o art. 5º da Lei nº 9.469/97 dispõe,

em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.

O mencionado dispositivo pode ser, para melhor compreensão, fracionado em três partes:

a) o caput - que reflete, essencialmente, a legislação pretérita -, juntamente com o § único, explicitam a possibilidade de entes da Administração Pública Federal - não excluindo, por óbvio, a própria União - intervirem em processos "em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais ", sem a demonstração de interesse jurídico, bastando a demonstração do interesse econômico, ainda que indireto;

b) a especial motivação dessa intervenção - "para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria "; e

c) a possibilidade de, se for o caso, os intervenientes recorrerem, "hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes ".

Dessume-se claramente da leitura do dispositivo (item a) que o só fato de a União intervir no feito, valendo-se do benefício dado pelo art. 5º da Lei nº 9.469/97, não acarreta automaticamente o deslocamento da competência para a Justiça Federal”.

Em sede doutrinária, veja-se a lição de Athos Gusmão Carneiro :

“Sustentamos alhures (em parecer forense) que a única exegese possível, capaz de livrar o parágrafo único, parte

final, da eiva de inconstitucionalidade (preservando o texto), será a de limitar sua incidência aos casos em que a entidade de direito público, ao recorrer, venha simultaneamente a sustentar a existência (ou a superveniência) de interesse jurídico, destarte requerendo e obtendo seu reenquadramento processual como "assistente" ou como "litisconsorte" da entidade para cuja tutela postulou sua intervenção. O deslocamento de competência será, então, consectário desse novo enquadramento”.

E, como antes sublinhado, a Requerente ostenta tão somente interesse econômico neste IRDR, e não o necessário interesse jurídico. E, para o Superior Tribunal de Justiça, “para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo”. (AgRg no AREsp 392.006/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julg. 05/11/2013)

Em se tratando de assistência, o interesse jurídico é condição necessária e indispensável para admissão do terceiro.

Pois bem. Levando em consideração que o pedido originariamente formulado buscava o ingresso da Requerente como amicus curiae, é sob este prisma que este agravo interno deverá ser analisado.

Com efeito, pela dicção do art. 138 do CPC-15, somente poderá ser admitido o ingresso no feito, na condição de amicus curiae, da pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, quando evidenciada a relevância da matéria objeto da demanda, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia. Esses requisitos são alternativos.

Sabe-se que é irrecorrível, nos termos do art. 138, tão somente a decisão do relator que autoriza o ingresso do amicus curiae, e não aquela que indefere a pretensão, como ocorre no presente caso.

Enquanto verdadeiro colaborador do juiz, o amicus curiae fornece subsídios instrutórios úteis à solução do litígio, sem titularizar pretensões subjetivas das partes, mas apenas interesse institucional.

A Requerente, autarquia previdenciária municipal, revela mero interesse econômico para justificar sua pretensão, buscando o ingresso no feito apenas em razão de figurar como parte ré em diversas ações dessa natureza, enfatizando que, uma vez “fixada tese contrária à municipalidade neste incidente, o prejuízo econômico para a autarquia será tremendo, tanto no que pertine ao resultado obrigatório que sobrevirá nas demandas suspensas onde é parte (prejuízo direto); tanto no que pertine ao resultado das demandas aos servidores ativos, que influenciará a relação jurídico-previdenciária que os

mesmos mantém com a autarquia, com o aumento pecuniário dos futuros benefícios (prejuízo indireto)” - fls. 49.

Ao se pronunciar sobre a figura do amicus curiae, o eminente e saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI assinalou, em julgamento no Pleno da Suprema Corte, que “o amicus curiae é colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado de seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença do amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente um direito subjetivo processual do interessado” (STF, Pleno, ADI 3.460 ED-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 12/02/2015).

Entendo que a inclusão de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - que busca, fundamentalmente, a definição de teses jurídicas - deve ser feita de forma criteriosa, a partir da demonstração do interesse jurídico ou institucional na controvérsia. Seria absurdo admitir, em sentido contrário, que todos aqueles que se afirmem titulares de direitos individuais em ações que versem sobre a tese jurídica debatida no IRDR (que trata de demandas seriais) pudessem ingressar como interessados no incidente, causando irremediável tumulto

processual. Entendo que a admissão de interessados no IRDR está condicionada à apresentação de teses novas, não suscitadas no incidente.

Logo, compete ao juiz avaliar a pertinência da intervenção, sempre sob o ângulo do interesse jurídico e institucional.

FREDIE DIDIER JR e HERMES ZANETI JR . esclarecem, com precisão, que “o interesse jurídico manifesta-se seja pelo fato de o terceiro manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ele se afirmar titular da relação jurídica deduzida ou legitimado extraordinário a discuti-la em juízo. O interesse jurídico afere-se, portanto, sempre à luz do objeto litigioso do processo(...). São dois, portanto, os parâmetros para a verificação do interesse jurídico: a espécie de situação litigiosa e o tipo de conflito. Primeiramente, examina-se a relação do terceiro com o direito discutido; em seguida, a relação do terceiro com o conflito que precisa ser resolvido”.

Como a Requerente não atendeu os pressupostos legais para ingressar neste incidente, seja como assistente, seja como amicus curiae, é o caso de ser confirmada a decisão agravada.

Isto posto, decide-se pelo desprovimento do agravo interno.” (grifei)

Finalmente, enfatizo que, conforme debatido na sessão de julgamento de 27 de abril de 2017, o acórdão lavrado por esta Seção Cível

“discorreu pormenorizadamente sobre tal possibilidade de intervenção”, qual seja, do assistente anômalo, conforme destacado no Parecer do Ministério Público (fls. 133), razão pela qual não há que se falar, em absoluto, em omissão na referida decisão, mas indisfarçável inconformismo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator